

PROCEDIMENTOS TÉCNICO-OPERACIONAIS EM CASOS DE DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL SOB O VIÉS DA SEGURANÇA PÚBLICA COMO DIREITO SOCIAL

TECHNICAL-OPERATIONAL PROCEDURES IN CASES OF MISSING CHILDREN AND ADOLESCENTS IN BRAZIL FROM THE PERSPECTIVE OF PUBLIC SECURITY AS A SOCIAL RIGHT

Rogério Gesta LEAL¹
Universidade de Santa Cruz do Sul

Ana Lara Cândido Becker DE CARVALHO²
Universidade de Santa Cruz do Sul

Resumo: Este artigo analisa a atuação dos agentes de segurança pública nos casos de desaparecimento de crianças e adolescentes, compreendendo-os como integrantes do sistema de garantias de direitos e como agentes promotores do direito fundamental social à segurança pública. Parte-se da hipótese de que as ações estatais voltadas à busca e localização de crianças e adolescentes desaparecidos — ainda que enfrentem entraves de ordem política, jurídica e técnica — representam formas concretas de efetivação do direito à segurança pública, nos moldes previstos pela Constituição de 1988. Com base em uma abordagem qualitativa, utilizando o método dedutivo, o procedimento monográfico e técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, a pesquisa estrutura um constructo teórico que relaciona a segurança pública como direito prestacional com a atuação técnico-procedimental das polícias civis. Conclui-se que a busca ativa por crianças e adolescentes desaparecidos, além de responder a um imperativo legal, constitui instrumento de proteção da dignidade humana e de promoção da confiança

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e pela Universidad Nacional de Buenos Aires. Professor titular da Universidade de Santa Cruz do Sul e da Fundação Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul (FMP), nos cursos de Mestrado e Doutorado em Direito. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – E-mail: gestaleal@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1372-6348>.

² Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc), Pós-graduada em Direito da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas, em Direito de Família, em Direito Médico e da Saúde, em Direitos Humanos, em Direito e Políticas Públicas e em Docência Jurídica – E-mail: larabeckercarvalho@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2260-8418>.

social no Estado, sendo, portanto, expressão do compromisso estatal com o direito fundamental social à segurança pública.

Palavras-chave: Adolescente e criança. Desaparecimento. Segurança pública.

Abstract: This article analyzes the actions of public security agents in cases of missing children and adolescents, understanding them as members of the system of rights guarantees and as agents promoting the fundamental social right to public security. It is based on the hypothesis that state actions aimed at searching for and locating missing children and adolescents — even though they face political, legal and technical obstacles - represent concrete ways of making the right to public safety a reality, as provided for in the 1988 Constitution. Based on a qualitative approach, using the deductive method, the monographic procedure and bibliographic and documentary research techniques, the research structures a theoretical construct that relates public security as a right to services with the technical and procedural actions of the civil police. It concludes that the active search for missing children and adolescents, in addition to responding to a legal imperative, is an instrument for protecting human dignity and promoting social trust in the state and is therefore an expression of the state's commitment to the fundamental social right to public safety.

Keywords: Teenager and child. Disappearance. Public safety.

Introdução

O desaparecimento de crianças e adolescentes constitui um fenômeno de múltiplas causas e profundas implicações sociais, jurídicas e institucionais. No contexto brasileiro, em que a segurança pública assume contornos complexos e desiguais, a ausência de protocolos padronizados e de políticas públicas consistentes para o enfrentamento do desaparecimento de pessoas com idade inferior a 18 anos revela uma lacuna crítica na proteção integral de direitos de crianças e adolescentes. Diante disso, este estudo propõe uma análise do papel dos agentes de segurança pública como, concomitantemente, integrantes do sistema de garantias de direitos, considerando sua atuação técnico-procedimental em casos de desaparecimento como um instrumento de efetivação do direito fundamental social à segurança pública a partir da análise de dados de desaparecimento de crianças e adolescentes, no Brasil, no ano de 2024.

O objetivo geral da pesquisa é analisar de que modo a atuação dos agentes de segurança pública — com foco majoritariamente nas polícias civis estaduais brasileiras, responsáveis pela condução das investigações — pode ser compreendida como mecanismo de promoção do direito à segurança pública, quando orientada à localização de crianças e adolescentes desaparecidos. Para alcançar esse objetivo, traçam-se três objetivos específicos: (i) caracterizar

PROCEDIMENTOS TÉCNICO-OPERACIONAIS EM CASOS DE DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS

a segurança pública como direito fundamental social no ordenamento jurídico brasileiro; (ii) demonstrar a vinculação dos agentes de segurança pública ao sistema de garantias de direitos; e (iii) relacionar a atuação técnico-procedimental desses agentes na busca por crianças e adolescentes desaparecidos como instrumento de efetivação do direito fundamental social à segurança pública.

A pesquisa se orienta pela seguinte pergunta-problema: como as ações de busca e localização de crianças e adolescentes desaparecidos, executadas por agentes de segurança pública que também integram o sistema de garantias de direitos, constituem, em última instância, meios para promover e concretizar o direito fundamental social à segurança pública?

A partir dessa indagação, formula-se a hipótese inicial de que, se a segurança pública é um direito fundamental de natureza social, que impõe ao Estado o dever de implementar ações positivas em favor da proteção da dignidade humana, então as atividades estatais voltadas à busca e localização de crianças e adolescentes desaparecidos — em especial aquelas realizadas por agentes de segurança pública investidos na função investigativa e articulados ao sistema de garantias de direitos — devem ser compreendidas como expressões legítimas de concretização desse direito. Tais ações, quando guiadas por procedimentos técnicos eficazes, respaldadas em políticas públicas estruturadas e orientadas por princípios de proteção integral, intersetorialidade e até mesmo incompletude institucional, contribuem diretamente para a efetivação do direito à segurança pública, tanto das crianças e adolescentes desaparecidos quanto de seus familiares e da coletividade em geral.

A metodologia adotada está alicerçada em uma abordagem qualitativa, voltada à compreensão aprofundada dos sentidos, implicações e articulações entre os elementos jurídicos, institucionais e procedimentais que envolvem a temática. O método de abordagem utilizado é o dedutivo, partindo-se da premissa constitucional do direito à segurança pública e da estrutura normativa que institui o sistema de garantias de direitos, para, então, analisar a atuação concreta dos agentes públicos nos casos de desaparecimento. Como método de procedimento, adota-se o monográfico, por permitir o estudo aprofundado de um objeto específico — a atuação dos agentes de segurança pública na busca por crianças e adolescentes desaparecidos. As técnicas de pesquisa empregadas são: a pesquisa bibliográfica, com base em livros, artigos, dissertações e teses. As buscas bibliográficas são realizadas em bases como o Portal de Periódicos da CAPES, Scielo e periódicos classificados no Qualis/CAPES; e a pesquisa documental, a partir da análise de legislações, planos e documentos institucionais, todos acessados digitalmente em

PROCEDIMENTOS TÉCNICO-OPERACIONAIS EM CASOS DE DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS

domínios eletrônicos oficiais do governo federal, com destaque para a Constituição Federal de 1988, as Leis Federais nº 13.431/2017 e nº 13.812/2019, a Resolução nº 113/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Plano Estadual Decenal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (2022-2032), do estado do Rio Grande do Sul, além de documentos produzidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, configura-se como técnica metodológica adequada por tratar de fontes primárias que não foram previamente analisadas de forma científica no contexto da presente investigação.

Conforme esclarece Gil (2008), a pesquisa documental distingue-se da bibliográfica justamente por utilizar materiais que ainda não receberam um tratamento analítico consolidado na literatura acadêmica, o que permite ao pesquisador realizar interpretações originais sobre dados registrados oficialmente, como leis, planos governamentais, resoluções e relatórios institucionais. Assim, a escolha por essa técnica é justificada tanto pela natureza dos dados quanto pelo propósito de compreender, a partir das fontes normativas e institucionais, a estrutura jurídico-política que fundamenta as ações estatais relativas ao desaparecimento de crianças e adolescentes e à segurança pública como direito fundamental social.

A relevância da pesquisa justifica-se pela escassez de estudos que abordem o desaparecimento de crianças e adolescentes sob a perspectiva da segurança pública como direito fundamental social e da atuação dos agentes públicos como integrantes do sistema de garantias de direitos. Em um país onde, segundo os dados trazidos do ano de 2024, milhares de crianças e adolescentes desaparecem anualmente no território brasileiro, refletir sobre os limites e potencialidades das ações estatais voltadas à localização dessas pessoas é não apenas urgente, mas essencial para o aprimoramento das políticas públicas e para a consolidação de um Estado que se pretende democrático, inclusivo e comprometido com os direitos humanos. Nesse sentido, ao propor um diálogo entre os marcos normativos da segurança pública e os princípios que regem o sistema de garantias de direitos de crianças e adolescentes, a pesquisa busca contribuir para o fortalecimento da noção de segurança pública como compromisso ético-político do Estado com a dignidade da pessoa humana — sobretudo quando se trata de crianças e adolescentes em situação de extrema vulnerabilidade.

PROCEDIMENTOS TÉCNICO-OPERACIONAIS EM CASOS DE DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS

1. Segurança pública como direito fundamental social

A segurança pública, materializada como direito fundamental social, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), perpassa por algumas questões até chegar em um conceito claro, porém não unificado e cristalizado. Luiz Eduardo Soares (2019, p. 85), para chegar a um sintético significado, perpassa por algumas hipóteses de definição, quais sejam: segurança seria a não ocorrência de crimes ou a raridade do cometimento de crimes; segurança significa um respeito pleno às leis, culminando em um corpo social pacífico que transcorre sem crimes; e segurança seria a característica diferenciadora de sociedades sem — ou quase sem — crimes.

Quanto a estas hipóteses, que se mostram insuficientes e reducionistas quando se comparam regimes autoritários e não autoritários, percebe-se que há menos crimes sob o totalitarismo — o que não significa o triunfo de sociedades politicamente autoritárias, pois “[...] nem sempre a ausência de crimes, ou número reduzido de crimes, corresponde a segurança pública” (Soares, 2019, p. 86). Além disso, há a relação da percepção de segurança pública com o medo, pois, em teoria, havendo segurança, não há medo.

Soares (2019) argumenta que, sob regimes totalitários, não se pode afirmar a existência de segurança pública, uma vez que o medo constante compromete a confiança nas instituições estatais, inclusive no sistema de justiça. Para o autor, a noção de segurança está menos relacionada à simples ausência de criminalidade e mais associada à confiança social e à inexisteência do medo como sentimento coletivo.

Desse modo, antes de conceituar o que seria segurança pública, Soares traz algumas rápidas acepções que contornam a definição a ser dada. Para Soares (2019), a segurança pública não pode ser concebida de forma simplista, como mera presença ou ausência de crimes ou de eventos mensuráveis. Ela envolve, também, experiências subjetivas e intersubjetivas, como o medo social, e está profundamente conectada ao regime político vigente, à estrutura de poder local e à vivência coletiva. Trata-se de um conceito que perpassa tanto as dimensões pública quanto privada, não podendo ser definido por critérios fixos, pois depende do contexto histórico, social e cultural em que se insere. Ainda assim, essa relatividade está limitada por parâmetros normativos e éticos mínimos, como a intolerância à violência, a forma de organização política e as dinâmicas de poder.

Portanto, segurança pública, para Soares, pode ser definida como “[...] a estabilização universalizada, no âmbito de uma sociedade em que vigora o Estado democrático de direito, de expectativas positivas a respeito das interações sociais, ou da sociabilidade, em todas as esferas da experiência individual” (Soares, 2019, p. 90).

Silva e Leal (2024) observam que, para parte da doutrina, a segurança pública é tratada como um dos componentes da ordem pública, ao lado da tranquilidade e da salubridade. Outros autores, por sua vez, enfatizam a proximidade entre esses conceitos e defendem que a segurança se manifesta na convivência pacífica e harmoniosa entre os membros da sociedade, pautada por princípios éticos amplamente compartilhados.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023, p. 2) também traz um conceito de segurança pública à luz do texto constitucional, qual seja, “[...] um direito fundamental e condição essencial para o exercício pleno da cidadania, com liberdade, equidade racial e de gênero; paz e valorização da vida e do meio ambiente”. Desse modo, é possível atrelar a segurança pública como direito fundamental social principalmente devido a sua posição constitucional: o art. 6º, que inaugura o capítulo II, denominado ‘Dos Direitos Sociais’.

Direitos sociais, por sua vez, são conceituados pelos teóricos clássicos de Direito Constitucional, como “[...] instrumentos de tutela dos menos favorecidos, não tem tido a eficácia necessária para reequilibrar a posição de inferioridade que lhes impede o efetivo exercício das liberdades garantidas [...]” (Silva, 2012, p. 141). Podem, também, ser vistos como “[...] a tendencial igualdade dos cidadãos no que respeita às prestações a cargo do Estado” (Canotilho, 1993, p. 411).

Para Gorczewski (2016, p. 133), os direitos sociais são espécie - juntamente com os direitos econômicos e culturais - do gênero relacionado à segunda geração - ou dimensão (Veronese; Lyra; Preis, 2020) - de direitos. Esse pensamento converge com Lohn (2017, p. 44) que traz a ideia de ‘dimensão dos direitos sociais’ devido a relação do momento histórico de eclosão dos direitos de segunda dimensão - surgindo, portanto, os direitos sociais como fundamentais - com a luta pelo direito à democracia e à paz. Desse modo, “[...] sem direitos humanos reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos e produção de paz social” (Lohn, 2017, p. 43).

Lohn (2017) classifica os direitos sociais em cinco dimensões principais. A primeira refere-se aos direitos civis e políticos; a segunda abrange os direitos econômicos, sociais e

PROCEDIMENTOS TÉCNICO-OPERACIONAIS EM CASOS DE DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS

culturais; a terceira trata dos direitos coletivos e difusos voltados à proteção da humanidade como um todo, como o direito ao desenvolvimento, à paz e ao meio ambiente equilibrado. Já a quarta envolve os direitos relacionados ao avanço científico e biotecnológico, incluindo a proteção do patrimônio genético, o acesso à informação, o pluralismo e a democracia. Por fim, a quinta dimensão destaca a paz como um direito que transcende e fundamenta os demais.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, ao resguardar os direitos sociais, o que inclui a segurança pública, conforme transcrição do art. 6º: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a *segurança*, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Brasil, 1988, grifo nosso)”. Como direitos fundamentais, houve a imposição “[...] ao Estado o dever de prover a segurança pública e a norma constitucional correspondente gera ao particular um direito subjetivo ao recebimento dessa prestação” (Buonamici, 2011, p. 1).

Apesar do art 6º do texto constitucional mencionar apenas ‘segurança’, esta não se confunde com a ‘segurança’ prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição - a qual relaciona-se com a garantia de segurança jurídica -, tampouco com a ‘segurança’ mencionada no art. 5º, *caput*, da Constituição que, devido a sua posição constitucional, trata-se de um direito individual (Silva, Leal, 2021, p. 6), e, portanto, não se trata da segurança pública - que, à luz do art. 6º, pode ser identificada como um direito positivo e prestacional do Estado em que há, segundo Buonamici (2011, p. 1), a exigibilidade da norma que estabeleceu o direito fundamental social à segurança pública como direta e imediata.

Nesse sentido, Santin (2004, p. 82) complementa que os dispositivos constitucionais que são correlatos ao direito fundamental social à segurança pública possuem uma eficácia fática e, simultaneamente, técnico-normativa. Os requisitos que trazem eficácia fática referem-se à prestação do serviço de segurança pública fornecido pelo Estado, mediante seus órgãos e instituições direcionados para tal fim, com estrutura material e humana. A eficácia técnico-normativa da segurança pública como direito fundamental social diz respeito ao arcabouço jurídico - abrangendo, aqui, dispositivos constitucionais e infraconstitucionais - sobre a segurança pública em si, bem como sobre sua estruturação e organização de funcionamento, mostrando-se como condição para a produção de efeitos.

A segurança pública referida como direito fundamental social está também restritamente disciplinada no artigo 144, que inaugura, no corpo constitucional, o capítulo III - ‘Da Segurança Pública’ - do título V, ‘Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas’, mas restringindo-

PROCEDIMENTOS TÉCNICO-OPERACIONAIS EM CASOS DE DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS

se a descrever os agentes e instituições públicas encarregados de prover a segurança pública (Flores *et al.*, 2021). Nesse sentido, a segurança pública é dever do Estado, e direito e responsabilidade de todos, o que se liga intimamente com a própria formação do Estado, pois ter segurança *pública* é um dos propósitos existenciais da relação Estado-sociedade (Groberio; Pedra, 2022). Nesse sentido, para Lohn (2017), a segurança pública deve ser compreendida como um direito social voltado à proteção do indivíduo em sua condição de vulnerabilidade e em função de suas necessidades pessoais, coletivas e patrimoniais. Nesse sentido, configura-se como um direito fundamental que sustenta as bases necessárias para o desenvolvimento pleno da personalidade humana e para a manutenção e aprimoramento da vida em sociedade.

Em consonância com o pensamento de íntima relação entre segurança pública como um dos pilares que fundamentam o Estado Democrático de Direito, Soares (2019) entende que a segurança pública ocupa um lugar central no Estado Democrático de Direito, ao estabelecer condições para que a sociedade confie no cumprimento das leis e na efetividade dos direitos fundamentais, como o direito à vida, à integridade física e moral e às liberdades. Para o autor, essa expectativa de legalidade e respeito aos direitos deve ser universalizada e respaldada, inclusive, pelo uso legítimo e proporcional da força quando necessário. Assim, não há Estado nem ordem jurídica efetiva sem que exista uma percepção generalizada de que as normas serão aplicadas e respeitadas.

Portanto, é possível compreender que a segurança pública, nos moldes constitucionais do atual Estado Democrático de Direito brasileiro, é um direito fundamental social e, por isso, exige uma atuação positiva do Estado de prover essa segurança a todos os cidadãos, bem como de prover, através da segurança pública, a possibilidade de fruição tranquila dos demais direitos fundamentais cujo povo é titular. Inclusive, este artigo defende a inadequação da dogmática do Direito Penal como referencial teórico para fundamentar a segurança pública enquanto direito fundamental social, pois tal escolha compromete a compreensão da segurança pública sob a perspectiva exigida pelo ordenamento constitucional vigente.

A Constituição Federal de 1988, ao incluir a segurança no rol dos direitos sociais, notadamente em seu art. 6º, estabelece um dever prestacional do Estado voltado à criação de condições materiais e institucionais que permitam a fruição segura de todos os demais direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade e à dignidade da pessoa humana. Ao contrário do Direito Penal, que atua sob a lógica da repressão, da punição e da legalidade estrita, o direito social à segurança pública é orientado pela necessidade de ações positivas do Estado, voltadas

PROCEDIMENTOS TÉCNICO-OPERACIONAIS EM CASOS DE DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS

à prevenção, proteção e promoção da convivência pacífica e da justiça social (Silva, 2012; Buonamici, 2011; Brasil, 1988).

Autores das Ciências Sociais, como Didier Fassin (2013), têm chamado a atenção para os limites de uma abordagem penal centrada exclusivamente na repressão e na contenção de condutas desviantes. Fassin demonstra que o crescimento da atuação policial em territórios vulnerabilizados, longe de resolver os problemas de segurança, muitas vezes aprofunda desigualdades e reforça processos de estigmatização e criminalização seletiva. Nesse sentido, ele afirma que a segurança pública deve ser pensada a partir da escuta das demandas sociais e da articulação com políticas públicas de bem-estar, e não como uma mera operação repressiva do Estado.

Além disso, Loïc Wacquant (2001) critica o que denomina de ‘penalização da miséria’, processo pelo qual o Estado abandona suas funções sociais (educação, saúde, assistência) e passa a gerir populações marginalizadas por meio do encarceramento e do controle policial. Em sua análise, políticas públicas pautadas unicamente no viés penal tendem a substituir a proteção social pela punição, desvirtuando o sentido da segurança como um direito.

Nesse sentido, autores como Luiz Eduardo Soares (2019) defendem que a segurança pública não deve ser reduzida à ausência de crimes, mas sim compreendida como a estabilização universalizada das expectativas positivas de sociabilidade em todas as esferas da experiência individual. Para o autor, a segurança relaciona-se mais com a confiança mútua e com a ausência do medo do que com a mera contenção da criminalidade. Isso evidencia que a segurança pública, enquanto direito fundamental social, não se limita ao enfrentamento da violência ou ao uso comedido da força estatal, mas demanda a articulação de políticas públicas intersetoriais e estruturantes, voltadas à proteção integral e à promoção de direitos, especialmente de grupos vulnerabilizados socialmente como crianças e adolescentes.

Além disso, é importante destacar que a atuação dos agentes de segurança pública, quando atuam na busca e localização de crianças e adolescentes desaparecidos exige um olhar ampliado e interdisciplinar, deve ser voltado não apenas à investigação ou à responsabilização penal de possíveis autores de violações, mas também à proteção da vítima, ao apoio à família, à articulação com a rede socioassistencial e à garantia de direitos fundamentais. Utilizar o referencial teórico penal para embasar a atuação desses agentes significaria ignorar as múltiplas dimensões da segurança pública e restringir sua função social à repressão, esvaziando seu conteúdo enquanto direito fundamental social e prestacional.

PROCEDIMENTOS TÉCNICO-OPERACIONAIS EM CASOS DE DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS

Desse modo, a segurança pública deve ser compreendida como um direito cuja realização exige políticas públicas integradas, comprometidas com a dignidade da pessoa humana e com a promoção da paz social. O seu fundamento deve repousar nas teorias do Direito Constitucional e dos Direitos Humanos, e não na lógica punitivista do Direito Penal, sob pena de se reforcarem práticas autoritárias e ineficazes, incompatíveis com os objetivos do Estado Democrático de Direito.

2. Agentes de segurança pública como agentes do sistema de garantia de direitos

O sistema de garantias de direitos é definido pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, em sua Resolução ° 113, no art. 1º:

Art. 1º Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal (Conanda, 2006).

Este sistema, que deve abranger ações articuladas, coordenadas e efetivas em diversas áreas, incluindo a área de segurança pública, conforme o art. 14, *caput*, da Lei nº 13.431/2017, possui as seguintes diretrizes a serem observadas e seguidas quando da proposição de políticas públicas que busquem promover e proteger os direitos fundamentais de crianças e adolescentes: abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida; capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais; estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento; planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias; celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente, ou tão logo quanto possível, após a revelação da violência; priorização do atendimento em razão da idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva; mínima intervenção dos profissionais envolvidos; e monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento (Brasil, 2017).

Ao parametrizar a institucionalização do sistema de garantias de direitos, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente posiciona os agentes de segurança pública

PROCEDIMENTOS TÉCNICO-OPERACIONAIS EM CASOS DE DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS

— polícia civil judiciária, inclusive a polícia técnica, e polícia militar, de acordo com o art. 7º, incisos V e VI, da Resolução nº 113 — como atores do sistema de garantias de direitos responsáveis pelo eixo de defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes (Conanda, 2006).

O eixo de defesa de direitos de crianças e adolescentes faz parte do tríplice sustentáculo que forma a base do sistema de garantias de direitos, quais sejam: promoção de direitos; defesa de direitos; e controle social (Conanda, 2006; Observatório da Criança e do Adolescente, [s.d.]). Sousa (2012) estrutura o sistema de garantias de direitos com base em três eixos fundamentais. O primeiro é o eixo da promoção de direitos, que se concretiza por meio da formulação e implementação de políticas públicas articuladas, com protagonismo de órgãos governamentais e de segmentos da sociedade civil atuantes nas áreas de assistência social, educação e saúde. O segundo é o eixo da defesa, voltado à interrupção de violações e à responsabilização dos autores da violência, tendo como principais agentes os Conselhos Tutelares, o Ministério Público, o Judiciário, a Defensoria Pública e os órgãos de segurança pública. Por fim, o eixo do controle social é exercido por instâncias colegiadas e pela sociedade civil organizada, responsáveis pelo acompanhamento, avaliação e monitoramento das ações voltadas à promoção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

Baptista (2012, p. 191-196) enxerga o sistema de garantias de direitos com cinco eixos, ao invés de três, adicionando os eixos da instituição do direito e da disseminação do direito. O eixo de instituição de direito significa o direito instituído pelo sistema normativo composto por dispositivos constitucionais, leis ordinárias e complementares, resoluções e decretos legislativos que são de responsabilidade do Poder Legislativo. O eixo da disseminação do direito tem como finalidade primária preparar o corpo social, em sua totalidade, à experiência de vivência da cidadania a partir de discussões e contextos que promovam reflexões críticas acerca da garantia dos direitos fundamentais.

Além disso, o art. 9º, *caput*, da Resolução nº 113 (Conanda, 2006) determina que as instituições ligadas ao eixo de defesa de direitos de crianças e adolescentes, incluindo a Segurança Pública, deverão ser instados no sentido da exclusividade, especialização e regionalização dos seus órgãos e de suas ações, garantindo a criação, implementação e fortalecimento de, dentre outros, “[...] VIII - Delegacias de Polícia Especializadas, tanto na apuração de ato infracional atribuído a adolescente, quanto na apuração de delitos praticados

PROCEDIMENTOS TÉCNICO-OPERACIONAIS EM CASOS DE DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS

contra crianças e adolescentes em todos os municípios de grande e médio porte” (Conanda, 2006).

No que concerne ao desaparecimento de crianças e adolescentes, o ‘direito de não desaparecer’ é compreendido, nesse contexto, como o direito da criança e do adolescente de ter seus demais direitos fundamentais garantidos — direito à convivência familiar e comunitária, direito à educação, direito à saúde, direito à integridade física e psicológica, direito à segurança pública, direito à moradia, direito à alimentação adequada, dentre outros (Cardoso; Soares, 2023). Existe para que, desse modo, as chances de ocorrer um desaparecimento voluntário, involuntário ou mesmo forçado diminuam, mas não é contemplado como objetivo das Delegacias Especializadas para crianças e adolescentes.

Ao ler o já citado art. 9º, inciso VIII, da Resolução nº 113 (Conanda, 2006), percebe-se o reducionismo do objetivo das Delegacias Especializadas para crianças e adolescentes, que deve ser estruturada para apurar atos infracionais e, genericamente, os ‘delitos praticados contra crianças e adolescentes’. Mesmo que, em última análise, possivelmente todo desaparecimento - voluntário, involuntário ou forçado - possua relação com violações aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, a tipificação do desaparecimento só pode ser dada após a conclusão da investigação de busca da criança ou do adolescente desaparecido - conclusão esta que só pode ser efetivada com a localização da criança ou do adolescente ou de seus restos mortais (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023).

Em outras palavras, “[...] a tipologia de um caso de desaparecimento de pessoa só pode ser efetivamente conhecida ao término da investigação, estando localizada ou identificada a pessoa então desaparecida” (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023, p. 19). Portanto, só é possível saber se o desaparecimento de uma criança ou de um adolescente está ligado a um crime - fato violador de direitos - se houver o ciclo completo da investigação que chegue à esta conclusão. Dessarte, se a conexão entre desaparecimento e crime for comprovada, deve-se concluir o procedimento de investigação de desaparecimento e iniciar novo procedimento de investigação para apurar as circunstâncias da prática criminosa que culminou no desaparecimento (Ferreira, 2015).

À vista disso, mesmo quando não houver uma sinalização clara de crime, é preciso que as Delegacias Especializadas para crianças e adolescentes investiguem o desaparecimento de crianças e adolescentes para localizá-los e apurar o possível cometimento de violações a seus direitos que se relacionam com o desaparecimento.

PROCEDIMENTOS TÉCNICO-OPERACIONAIS EM CASOS DE DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS

A segurança pública — como direito fundamental a ser assegurado e garantido de forma intersetorial e multidisciplinar (Luiz, 2021) — e a autoridade policial são explicitamente mencionadas na Lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantias de direitos, e no Decreto nº 9.603/2018, o qual regulamenta o Sistema citado (Brasil, 2018). Quanto à segurança pública, há capítulo próprio na Lei nº 13.431/2017 cujo conteúdo concentra-se na determinação de criação de delegacias especializadas no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência e que, caso este órgão não tenha sido criado, a vítima deverá ser encaminhada prioritariamente a delegacia especializada em temas de direitos humanos, se houver. Há, também, orientações procedimentais de atuação policial em caso de constatação de violação de direitos de crianças e adolescentes.

A Lei nº 13.431/2017 determina que a autoridade policial é um dos agentes com respaldo para colher o depoimento especial de criança ou adolescente vítima de violência, conforme o art. 8º (Brasil, 2017). Além disso, qualquer ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente deve, nos termos do art. 13, ser comunicada à autoridade policial (Brasil, 2017).

As denúncias de violação de direitos de crianças e adolescentes serão encaminhadas à autoridade policial do local dos fatos para apuração, conforme art. 15, parágrafo único, inciso I (Brasil, 2017), que, constatando que a criança ou o adolescente está em risco, pode solicitar à autoridade judicial responsável em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos as medidas de proteção pertinentes, como: prevenir o contato direto com o suposto agressor; solicitar o afastamento cautelar do investigado quando houver convivência com a vítima; requerer prisão preventiva nos casos de ameaça evidente; acionar os serviços socioassistenciais para garantir o atendimento adequado à vítima e à sua família; solicitar a inclusão da criança ou adolescente em programas de proteção específicos; e ainda, quando necessário, requerer ao Ministério Público a antecipação da produção de provas, desde que respeitados os requisitos legais e os direitos garantidos pela própria legislação (Brasil, 2017).

Deste modo, os agentes de segurança pública que são responsáveis por realizar procedimentos investigativos — no caso, as Polícias Civis estaduais (Pires, 2008) — quando atuam em prol da proteção e da defesa dos direitos de crianças e adolescentes, como, por exemplo, realizando procedimentos de busca e localização de crianças e adolescentes

PROCEDIMENTOS TÉCNICO-OPERACIONAIS EM CASOS DE DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS

desaparecidos, estão exercendo seu papel simultâneo de agentes do sistema de garantias de direitos.

3. Atuação técnico-procedimental dos policiais na busca por crianças e adolescentes desaparecidos e o direito fundamental social à segurança pública

De acordo com os dados estatísticos da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, que foi instituída pela Lei Federal nº 13.812/2019, em todo o Brasil no ano de 2024, 21.859 pessoas de 0 a 17 anos desapareceram. Isso corresponde a 60 desaparecimentos diários, com uma variação de 7,51% considerando os anos de 2023 e 2024. Considerando a taxa por 100 mil habitantes, 10,28 crianças e adolescentes desapareceram em toda a extensão do território nacional (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025).

O estado em que mais foram registrados desaparecimento de crianças e adolescentes, mediante boletim de ocorrência ou documento correspondente nas delegacias de polícia civil, foi São Paulo, com 4.807 casos — 21,9% do total de desaparecimentos do Brasil. O estado com menos notificações oficiais de crianças e adolescentes desaparecidos foi o Piauí, com 107 casos, correspondente a 0,48% do total de desaparecimentos. O mês com maior número de desaparecimentos de crianças e adolescentes foi o de novembro, com 2.019 casos, e o mês com menos notificações de desaparição é o de fevereiro, que contou com 1.594 registros oficiais. Além do recorte de faixa etária, o painel interativo com os dados aqui trazidos faz, igualmente, recorte por sexo. Cruzando estes dados, constata-se que desapareceram no Brasil em 2024 13.661 meninas de 0 a 17 anos, 62,4% do total, e 8.094 meninos de 0 a 17 anos, 37% do total (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025).

O sistema de garantias de direitos, como polícia articulada ao eixo socioprotetivo da infância e da adolescência em favor da promoção, proteção e respeito aos direitos fundamentais (Gonsalves; Andion, 2019; Borsoi, 2021; Silva; Leal, 2024), é responsável, também, “[...] pela viabilização da proteção dos sujeitos frente às situações de risco pessoal e social, bem como a efetivação de seus direitos sociais” (Governo do Estado do Rio Grande do Sul, 2022, p. 30).

Isso significa que os agentes do Sistema — atores, órgãos e instituições — são articuladamente incumbidos de resguardar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, inclusive seus direitos fundamentais sociais. A Polícia Civil, já vista como, concomitantemente, agente de segurança pública e agente do sistema de garantias de direitos, através das ações

PROCEDIMENTOS TÉCNICO-OPERACIONAIS EM CASOS DE DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS

técnico-procedimentais de busca e localização de crianças e adolescentes desaparecidos, é um importante agente de promoção ao direito fundamental social à segurança pública.

Ao constatar o desaparecimento de uma criança ou adolescente, é preciso notificar oficialmente o fato através de um Boletim de Ocorrência (BO), ou documento correspondente (Ferreira, 2015), em uma delegacia especializada, se houver, ou em uma delegacia municipal ou regional. Como o desaparecimento em si não é fato típico, seu registro não acarreta, necessariamente, em uma investigação policial, apenas ocorrendo após avaliação da autoridade policial. Nesse contexto, observa-se que muitas ocorrências de desaparecimento não apresentam, inicialmente, elementos típicos de infrações penais, o que faz com que escapem das categorias jurídicas tradicionalmente utilizadas pelas delegacias de polícia, sendo tratadas, muitas vezes, como situações de natureza social. No entanto, é fundamental reconhecer que essas ocorrências podem, sim, envolver aspectos criminais que nem sempre são visíveis de imediato, razão pela qual tais hipóteses não devem ser descartadas de forma antecipada (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Entretanto, como já mencionado, a investigação é necessária para localizar a criança ou adolescente desaparecido e, dessa forma, compreender a raiz do desaparecimento — se voluntário, involuntário ou forçado — e tomar as providências cabíveis (Neumann, 2010). Ressalta-se que, para que haja a busca por crianças e adolescentes cujo paradeiro é desconhecido pelos agentes policiais, é necessário o registro oficial do desaparecimento, o qual serve também como importante fonte dos escassos bancos de dados que trazem informações quantitativas sobre o número de crianças e adolescentes desaparecidos em todo o Brasil, como o Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos (Sinalid), coordenado, desde a integração do sistema a nível nacional em 2018, pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Ter uma fonte oficial com a quantidade de boletins de ocorrência ou documento correspondente que relatam o desaparecimento de crianças e adolescentes é uma importante ferramenta para a construção e a articulação de ações e políticas para o enfrentamento dessa problemática multicausal (Rodrigues, 2021).

Sobre a importância do registro oficial de desaparecimento, o Caderno Temático de Referência com fundamentos para a busca de pessoas desaparecidas e para a investigação de desaparecimento de pessoas, elaborado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (2023) destaca que o registro do boletim de ocorrência em uma unidade policial constitui a primeira e mais importante medida a ser adotada diante do desaparecimento de uma pessoa. Conforme

PROCEDIMENTOS TÉCNICO-OPERACIONAIS EM CASOS DE DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS

orientações contidas no Caderno Temático de Referência sobre o tema, essa etapa inicial dá início a um conjunto de ações recomendadas, que inclui, na sequência, a busca por apoio junto a órgãos públicos, a verificação da possibilidade de óbito, a consulta a hospitais e unidades de saúde e, por fim, a divulgação pública do desaparecimento.

Ao realizar os procedimentos técnico-operacionais para localizar uma criança ou um adolescente desaparecido, é preciso levar em consideração que cada caso é único e, na visão de parcela dos agentes policiais, não seria interessante haver um Procedimento Operacional Padrão (POP) para direcionar investigações de desaparecimentos - como ocorre com fatos tipificados como crime. Nesse sentido, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) observa que não há um POP específico para a investigação de desaparecimentos. Segundo relato de um delegado entrevistado, essa ausência seria justificável pela heterogeneidade dos casos, que exigem abordagens individualizadas. Embora toda investigação criminal apresente particularidades, muitas delas ainda seguem diretrizes iniciais padronizadas — o que nem sempre se mostra aplicável nas situações de desaparecimento, dada sua complexidade e variabilidade.

Apesar desse pensamento, Oliveira (2012) destaca que é importante que haja uma proposta coordenada e orientada para casos de desaparecimentos de pessoas levando em conta as variáveis de cada caso, como saúde mental do desaparecido, faixa etária, possível motivação em casos de hipótese de desaparecimento voluntário, dentre outras variações possíveis.

Considerando a Polícia Civil como aquela que tem atribuição de realizar investigações a partir da notificação oficial do fato através do Boletim de Ocorrência, ou de documento correspondente em casos de desaparecimentos, atípicos, portanto, é possível refletir que essa instituição, ao realizar os procedimentos para investigar desaparecimentos de crianças e adolescentes e localizá-los, age, em última análise, com o objetivo de promover o direito fundamental social à segurança pública.

Esse direito, quando analisado sob a ótica do desaparecimento de crianças e adolescentes, como a realização de um objetivo socialmente relevante (Silva; Leal, 2024), qual seja, encontrar a criança ou o adolescente desaparecido, é uma das fundamentações principiológicas que norteiam a atuação policial na busca de crianças e adolescentes cujo paradeiro é desconhecido. Isso porque “[...] a busca por pessoas desaparecidas, independentemente de sua espécie (voluntário, involuntário e forçado), é dever do Estado e os familiares possuem o direito fundamental de que seus entes sejam buscados” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 11, grifo nosso).

PROCEDIMENTOS TÉCNICO-OPERACIONAIS EM CASOS DE DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS

O direito fundamental da pessoa desaparecida de ser encontrada e o direito fundamental dos familiares de ter a criança ou o adolescente buscado e, idealmente, encontrado, são ramificações do direito fundamental social à segurança pública, tido este último como objetivo socialmente relevante.

À vista disso, a relevância social de buscar e localizar crianças e adolescentes desaparecidos pela Polícia Civil se materializa: 1) no direito fundamental social à segurança pública *da criança ou do adolescente* de ser localizado pelos agentes de segurança pública; e 2) no direito fundamental social à segurança pública *da família da criança ou do adolescente desaparecido*, a qual pode ter confiança de que o Estado, mediante seus órgãos e agentes de segurança pública, que concomitantemente estarão, neste caso, atuando como agentes do sistema de garantias de direitos, realizará os procedimentos técnico-operacionais adequados para investigar, buscar e localizar a criança ou o adolescente desaparecido.

A partir dessa reflexão sobre o papel da Polícia Civil no desempenho de procedimentos técnico-operacionais voltados à busca de crianças e adolescentes desaparecidos, impõe-se ampliar a análise para compreender a repartição de competências entre as diversas forças de segurança pública e suas respectivas atribuições no enfrentamento e na prevenção de desaparecimentos de crianças e adolescentes.

Nos termos do artigo 144 da Constituição Federal de 1988, a segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de diversos órgãos, entre os quais se destacam a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Ferroviária Federal, as Polícias Civis, as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares. Cada uma dessas instituições possui funções específicas que, embora distintas, devem operar de forma coordenada quando se trata da proteção de crianças e adolescentes em situação de desaparecimento.

A Polícia Civil, como já ressaltado, é a principal responsável pela investigação de desaparecimentos, conduzindo inquéritos e diligências com o objetivo de localizar a pessoa desaparecida e apurar eventual prática criminosa. No entanto, seu trabalho depende diretamente da integração com outras forças. A Polícia Militar, por sua vez, desempenha papel estratégico no atendimento inicial de ocorrências e patrulhamento ostensivo, podendo realizar buscas imediatas, especialmente nas primeiras horas após o desaparecimento – momento considerado crucial para o êxito da localização (Azevedo, 2009).

A Polícia Federal, embora tenha atribuições mais restritas no plano interno, pode atuar em casos que envolvam crimes interestaduais ou transnacionais, como tráfico de pessoas ou

PROCEDIMENTOS TÉCNICO-OPERACIONAIS EM CASOS DE DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS

sequestro internacional. Nesses casos, sua participação é fundamental, sobretudo quando os indícios apontam para o desaparecimento forçado com elementos de redes organizadas. Os Corpos de Bombeiros Militares, por outro lado, são mobilizados para buscas em áreas de risco ambiental, como florestas, rios e matas, sendo cruciais em desaparecimentos involuntários associados a acidentes, desastres naturais ou extravio em regiões de difícil acesso (Lima; Ratton; Azevedo, 2023).

Nesse cenário multifacetado, é imprescindível que se fortaleçam os mecanismos de cooperação federativa e a padronização mínima de protocolos interinstitucionais, visando à formação de uma rede nacional de enfrentamento ao desaparecimento de crianças e adolescentes. A ausência de uma coordenação nacional efetiva, aliada à fragilidade na coleta e compartilhamento de dados entre os entes federados, compromete significativamente a eficácia das ações de busca e prevenção (Lima; Ratton; Azevedo, 2023).

Outro elemento fundamental para a compreensão do fenômeno é a distinção entre as modalidades de desaparecimento. O desaparecimento forçado ocorre, geralmente, como resultado de ações criminosas deliberadas, como sequestros, tráfico de pessoas ou homicídios ocultados. Já o desaparecimento involuntário envolve circunstâncias accidentais ou situações de vulnerabilidade, como crianças com transtornos mentais, vítimas de negligência ou pessoas desorientadas. O desaparecimento voluntário, por sua vez, embora muitas vezes não envolva crime na sua origem, frequentemente decorre de contextos de violência familiar, abusos, negligência ou conflitos no ambiente escolar e social, configurando situações que, em si mesmas, exigem intervenção protetiva do Estado (Carneiro, 2022). Os dados trazidos pela Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas não trazem a causa do desaparecimento, portanto, não é possível, neste estudo, distinguir as modalidades de desaparição de crianças e adolescentes.

Portanto, compreender as peculiaridades de cada tipo de desaparecimento é essencial para orientar a atuação das forças de segurança. Essa compreensão deve nortear não apenas os procedimentos investigativos, mas também a formulação de políticas públicas de prevenção, apoio psicossocial às famílias e reintegração dos desaparecidos ao convívio comunitário, fortalecendo o papel das instituições estatais como garantidoras do direito fundamental social à segurança pública. Nesse sentido, a atuação técnico-procedimental da Polícia Civil deve ser entendida como uma das expressões possíveis, embora não únicas, da responsabilidade estatal

PROCEDIMENTOS TÉCNICO-OPERACIONAIS EM CASOS DE DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS

compartilhada na proteção de crianças e adolescentes contra os múltiplos riscos que envolvem o fenômeno do desaparecimento.

Considerações finais

A presente pesquisa analisou a atuação técnico-procedimental dos agentes de segurança pública, especialmente das Polícias Civis estaduais, na busca por crianças e adolescentes desaparecidos, compreendendo tal atuação como uma via concreta de efetivação do direito fundamental social à segurança pública. Com base em marcos normativos, análises teóricas e dados empíricos sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes no Brasil, concluiu-se que a busca ativa por pessoas desaparecidas, sobretudo crianças e adolescentes, deve ser entendida como uma expressão do compromisso estatal com a dignidade humana, a proteção integral e a confiança social no poder público.

A hipótese inicial de que as ações de localização de crianças e adolescentes desaparecidos promovidas por agentes de segurança pública constituem expressão legítima da segurança como direito social foi confirmada à luz da atuação concreta das Polícias Civis, especialmente quando essas ações se alinham a princípios de intersetorialidade, proteção integral e articulação com o sistema de garantias de direitos. Entretanto, o estudo também evidenciou a carência de padronização de fluxos de atendimento, a heterogeneidade na atuação entre os estados e a limitada institucionalização de políticas públicas voltadas especificamente ao desaparecimento de crianças e adolescentes.

Apesar das dificuldades estruturais, técnicas e políticas enfrentadas, há experiências exitosas que ilustram o potencial transformador da atuação policial qualificada. O caso da Divisão de Localização de Pessoas Desaparecidas (DDPA) da Polícia Civil do Rio de Janeiro, por exemplo, apresenta um modelo de atuação que inclui equipes especializadas, banco de dados integrados e procedimentos ágeis de resposta, resultando em elevados índices de localização. Iniciativas como o uso de tecnologia de reconhecimento facial, protocolos imediatos de busca ativa e a articulação com redes de apoio psicossocial demonstram que a qualificação dos procedimentos e a atuação proativa das forças de segurança podem contribuir de forma efetiva para a proteção de crianças e adolescentes em situação de desaparecimento.

Diante disso, propõe-se como aprimoramento dos procedimentos técnico-operacionais:

- (i) a criação de protocolos mínimos de atuação nacionalmente reconhecidos, respeitando a

PROCEDIMENTOS TÉCNICO-OPERACIONAIS EM CASOS DE DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS

flexibilidade necessária para cada caso; (ii) o fortalecimento da formação continuada e interdisciplinar de agentes policiais para o atendimento humanizado e ágil em situações de desaparecimento de crianças e adolescentes; (iii) o aprimoramento dos sistemas de informação e o incentivo à integração de bancos de dados como o Sinalid, sistemas do IML e do Registro Civil; e (iv) a inclusão do tema desaparecimento como eixo central nas políticas estaduais de segurança pública e nos Planos Decenais de Direitos Humanos da Criança e do Adolescente.

Como limitação da pesquisa, destaca-se o fato de que o estudo se concentrou nas Polícias Civis e em sua atuação investigativa, não aprofundando a análise da atuação das demais instituições do sistema de justiça e das redes socioassistenciais na etapa de acolhimento e reinserção de crianças localizadas. Além disso, a pesquisa focou prioritariamente no nível estadual, não explorando com a devida profundidade as desigualdades regionais e a atuação em nível federal, sobretudo em casos interestaduais ou transfronteiriços.

Recomenda-se, para estudos futuros, a realização de investigações empíricas comparativas entre os estados brasileiros, a fim de identificar boas práticas institucionais e suas condições de replicabilidade. Também se sugere que novas pesquisas incorporem a análise de experiências internacionais de sucesso na localização de pessoas desaparecidas, bem como aprofundem a articulação entre o desaparecimento de crianças e adolescentes e violações prévias de direitos, como violência doméstica, abandono e exploração sexual, o que pode colaborar para o desenvolvimento de políticas de prevenção mais eficazes.

Em última instância, o enfrentamento ao desaparecimento de crianças e adolescentes no Brasil exige não apenas a responsabilização de uma única instituição, mas sim o fortalecimento de um sistema intersetorial, articulado e baseado em direitos humanos, em que a segurança pública opere como política social promotora de cuidado, proteção e dignidade — e não apenas como instrumento de repressão ou controle.

Referências

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Justiça Penal e Segurança Pública no Brasil: causas e consequências da demanda punitiva. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 4, p. 94-113, 2009. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/6074>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BAPTISTA, Myrian Veras. Algumas reflexões sobre o sistema de garantia de direitos. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 109, p. 179–199, jan. 2012. DOI:

PROCEDIMENTOS TÉCNICO-OPERACIONAIS EM CASOS DE DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS

<https://doi.org/10.1590/S0101-66282012000100010>. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/sssoc/a/478ZwRHWkjzk7G9ZYd4p7yP/>. Acesso em: 27 mar. 2024.

BORSOI, Vanusa. **Sistema de garantia de direitos da criança e adolescente: desafios e potencialidades da Raia em suas articulações**. 2021. 160 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Sociais e Dinâmicas Regionais) - Universidade Comunitária da Região de Chapecó, Chapecó, 2021. Disponível em:
https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=11135362. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (**Estatuto da Criança e do Adolescente**). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 27 mar. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 05 out 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 9.603**, de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9603.htm. Acesso em: 27 mar. 2024.

BUONAMICI, Sérgio Claro. DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À SEGURANÇA PÚBLICA. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, Franca, v. 15, n. 21, 2011, p.1-17. DOI: 10.22171/rej.v15i21.341. Disponível em:
<https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/341>. Acesso em: 25 mar. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6^a ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CARDOSO, Pedro Henrique Chaves; SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho. Percursos da denúncia: Violência contra crianças e adolescentes. **Psicologia Argumento**, Curitiba, v. 41, n. 113, p. 3134-3170, 2023. Disponível em:
<https://periodicos.pucpr.br/psicologiaargumento/article/view/29934>. Acesso em: 27 mar. 2024.

CARNEIRO, Eliana Faleiros Vendramini. **Pessoas desaparecidas: uma análise crítica sobre a política criminal do Estado**. 2022. 155 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em:
<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/30904>. Acesso em: 05 abr. 2025.

PROCEDIMENTOS TÉCNICO-OPERACIONAIS EM CASOS DE DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Resolução nº 113**, de 19 de abril de 2006. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-no-113-de-19-04-06-parametros-do-sgd.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2024.

FASSIN, Didier. **Enforcing Order: An Ethnography of Urban Policing**. Malden: Polity Press, 2013.

FERREIRA, Letícia Carvalho de Mesquita. **Pessoas desaparecidas: uma etnografia para muitas ausências**. 1^a ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2015.

FLORES, Higor Serra; PIRES, Diego Canabarro; CRAUSS, Mateus; GOMES, Vinicius Machado; SILVEIRA, Alexandre Souza; MORO, Filipe dos Santos. A segurança pública brasileira no paradigma do sistema de informação. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 1020-1037, 2021. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/960>. Acesso em: 26 mar. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Mapa dos desaparecidos no Brasil. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2023. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/mapa-dos-desaparecidos-no-brasil/. Acesso em: 28 mar. 2024.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONSALVES, Aghata Karoliny Ribeiro; ANDION, Maria Carolina Martinez. Ação pública e inovação social: uma análise do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente de Florianópolis-SC. **Organizações & Sociedade**, Salvador, v. 26, n. 89, p. 221–248, abr. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/osoc/a/kkrrr9QcV688vbVQvRJnMMR/>. Acesso em: 28 mar. 2024.

GORCZEWSKI, Clóvis. **Direitos humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar**. 2^a ed. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2016.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Igualdade, Cidadania, Direitos Humanos e Assistência Social. **Plano Estadual Decenal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (2022-2032)**. 2022. Disponível em: <https://social.rs.gov.br/plano-estadual>. Acesso em: 28 mar. 2024.

GROBERIO, Sonia do Carmo; PEDRA, Adriano Sant'Ana. Segurança pública como responsabilidade de todos: análise à luz da teoria dos deveres fundamentais e das políticas públicas de segurança. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, v. 31, n. 1, p. 217-239, 2022. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1963>. Acesso em: 26 mar. 2024.

PROCEDIMENTOS TÉCNICO-OPERACIONAIS EM CASOS DE DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS

LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Orgs.). **Crime, polícia e justiça no Brasil.** São Paulo: Contexto, 2023.

LOHN, Joel Irineu. O Estado, o cidadão e a segurança pública como direito social In: PAULA, Giovani de. (Org.). **Sociedade, segurança e cidadania.** Palhoça: UnisulVirtual, 2017. p. 41-52.

LUIZ, Elmira Arruda Morais. **Sistema de garantia de direitos e coordenação de políticas públicas:** Estudo de Caso da atuação da Vara da Infância e Juventude da comarca de Anápolis, Goiás. 2020. 133 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3090>. Acesso em: 27 mar. 2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Caderno temático de referência: fundamentos da busca de pessoas desaparecidas e investigação de desaparecimento de pessoas. Brasília: **Ministério da Justiça e Segurança Pública**, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/desaparecidos/caderno_tematico_desaparecidos.pdf. Acesso em: 27 mar. 2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Dados da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, 2025.** Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/desaparecidos/politica-nacional>. Acesso em: 14 abr. 2025.

NEUMANN, Marcelo Moreira. **O desaparecimento de crianças e adolescentes.** 2010. 138 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/18048>. Acesso em: 28 mar. 2024.

OBSERVATÓRIO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Sistema de Garantia de Direitos**, [s.d.]. Disponível em: <https://observatoriocriancas.org.br/agenda-legislativa/temas/sistema-garantia-direitos>. Acesso em: 27 mar. 2024.

OLIVEIRA, Dijaci David de. **O desaparecimento de pessoas no Brasil.** 1ª ed. Goiânia: Editora Cânone, 2012.

PIRES, Tania Aparecida Porfirio de Souza. **O ensino policial civil:** o caso da academia de polícia civil de Goiás. 2008. 99 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2008. Disponível em: <http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/handle/tede/1223>. Acesso em: 28 mar. 2024.

RODRIGUES, Eric Augusto Parente. **Desaparecimento de Pessoas em Belém-Pará.** 2021. 102 p. Dissertação (Mestrado Profissional em Segurança Pública) – Universidade Federal do Pará, Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Belém, 2021. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=11087510. Acesso em: 28 mar. 2024.

PROCEDIMENTOS TÉCNICO-OPERACIONAIS EM CASOS DE DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS

SANTIN, Valter Foleto. **Controle judicial da segurança pública:** eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais.** 8^a ed. Salvador: Malheiros Editores, 2012.

SILVA, Ricardo Machado da; LEAL, Rogério Gesta. O direito fundamental social à segurança pública no Brasil e o caminho para sua efetivação. **Revista Brasileira de Pós-Graduação**, Brasília, v. 17, n. 37, p. 1-16, 2021. Disponível em:
<https://rbpg.capes.gov.br/rbpg/article/view/1765>. Acesso em: 26 mar. 2024.

SILVA, Ricardo Machado da; LEAL, Rogério Gesta. **O direito fundamental social à segurança pública no Estado Democrático de Direito:** parâmetros para políticas públicas de implementação. 1^a ed. Cruz Alta: Ilustração, 2024.

SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar:** segurança pública e direitos humanos. 1^a ed. São Paulo: Boitempo, 2019

SOUSA, Ana Maria Viola. Desparecidos: Políticas Públicas, justiça Restaurativa e Sustentabilidade. In: CONPEDI-Conselho Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Direito. (Org.). **XXI Congresso Nacional do CONPEDI - Tema:** O Novo Constitucionalismo Latino Americano: Desafios da Sustentabilidade. 1^a ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, v. 1, p. 223-246.

VERONESE, Osmar; LYRA, José Francisco Dias da Costa; PREIS, Marco Antônio. Deveres Humanos Fundamentais: um olhar sobre a face oculta da era dos direitos. **Espaço Jurídico:** Journal of Law, La Rioja, v. 21, n. 1, p. 19-38, 2020. Disponível em:
<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7833363>. Acesso em: 25 mar. 2024.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria.** Rio de Janeiro: Zahar, 2001.



Este é um ARTIGO publicado em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.